

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.405/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000197938-37
Impugnação: 40.010134572-84
Impugnante: IVCT - Irmãos Vianini Comércio e Transporte de Petróleo Ltda
IE: 650197490.03-33
Proc. S. Passivo: Adalberto Martins Prudente
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - SAÍDA FICTÍCIA. Constatado que a Autuada emitiu notas fiscais que não corresponderam a uma efetiva saída de mercadoria. Infração caracterizada nos termos dos arts. 12, § 3º e 15, ambos do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada emitiu notas fiscais mod. 1A, nos meses de março, maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2008, que não correspondem a uma efetiva saída de mercadorias, em desacordo com o previsto nos arts. 12, § 3º e 15, ambos do Anexo V do RICMS/02.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 46/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/148, alegando, em síntese que:

- é passível de aplicação do disposto no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, no presente Auto de Infração, uma vez que: não é reincidente; a infração em tela não foi objeto de consulta nem de anotações em livros fiscais do Contribuinte e não houve dolo ou fraude;

- a infração detectada não implicou em lesão ao Fisco por não acarretar falta de recolhimento do imposto, tratando-se de mero descumprimento de obrigação acessória;

- as infrações foram apuradas por meio de informações prestadas por ela e que, mantém escrituração fiscal e contábil rigorosamente em dia;

- a infração cometida foi a menos grave possível, inexistindo dolo ou culpa;

- requer o cancelamento da multa isolada em relação aos meses anteriores a julho de 2008 e a redução da multa, em relação aos demais períodos, pela aplicação do dispositivo legal contido no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização manifesta-se às fls. 190/198 pugnando pela manutenção do lançamento.

DECISÃO

Conforme exposto, a autuação versa sobre a constatação de que o contribuinte acima qualificado emitiu notas fiscais mod. 1A, no período de março, maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2008, que **não** correspondem a uma efetiva saída de mercadorias.

O § 3º do art. 12 do Anexo V do RICMS/02 dispõe sobre as regras para emissão de notas fiscais globais de estabelecimentos revendedores varejistas de combustíveis, as quais têm como escopo a prevenção das chamadas “notas fiscais graciosas”, que são aquelas emitidas para gerar créditos de imposto ao destinatário, para gerar despesas a fim de reduzir o lucro do adquirente ou para regularizar/justificar o recebimento de rendas que de outra forma não seriam legítimas.

A preocupação do legislador se justifica pelo fato de o posto revendedor, por comercializar mercadoria sujeita à substituição tributária, não possuir o ônus tributário do débito do imposto ao emitir uma nota fiscal de saída que não corresponda efetivamente a uma saída de mercadoria:

Art. 12. A nota fiscal será emitida:

(...)

§ 3º Tratando-se de estabelecimento varejista de combustíveis derivados ou não de petróleo, a nota fiscal poderá ser emitida de forma periódica, englobando os abastecimentos ocorridos no mês, desde que observado o seguinte:

I - seja emitido, no momento do abastecimento, Cupom Fiscal ou Nota Fiscal Modelo 2, nestes consignando os números da placa e do hodômetro do veículo abastecido, os quais passarão a fazer parte integrante da nota fiscal global;

II - seja indicado, no campo “Informações Complementares”, o número do documento fiscal que acobertou a saída da mercadoria.

Art. 15. Fora dos casos previstos neste Regulamento, é vedada a emissão de nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria.

Caberia à Impugnante comprovar a veracidade das informações contidas nos campos da nota fiscal mediante apresentação dos cupons fiscais com a placa e o hodômetro, o que ela não fez alegando a destruição pela enchente e a ilegibilidade dos cupons fiscais, sem a apresentação de nenhuma evidência da veracidade das alegações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A respeito do argumento de que mantém a sua escrituração contábil em dia, ressalta-se que ela não foi objeto de análise pelo Fisco neste trabalho, nem tampouco o Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC foi examinado.

A alegação de inexistência de prejuízo ao erário, além de despicienda, é incorreta, ainda que a infração em apreço não tenha acarretado prejuízo aos cofres mineiros, provavelmente resultou em diminuição da arrecadação de outros Fiscos, como o Federal por exemplo.

Todavia, conforme preconiza o art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade pelas infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou mesmo da extensão dos efeitos do ato.

Quanto às multas aplicadas, argumenta a Impugnante que são desproporcionais à gravidade da infração.

Entretanto, na atividade fiscal não há margem para discricionariedade, como previsto no art. 3º do Código Tributário Nacional – CTN.

A aplicação de penalidade tributária observa a estrita reserva legal, não cabendo à autoridade administrativa decidir sobre a sua aplicação.

Por fim, cumpre destacar que a Impugnante postula a redução (ou cancelamento) da multa isolada, sustenta ter agido de boa-fé, além de reportar-se à previsão legal da Lei nº 6.763/75.

Efetivamente, o legislador estadual concedeu tal prerrogativa ao órgão julgador. Contudo, o fez dentro de determinados parâmetros e desde que respeitados certos requisitos.

Assim, o mesmo dispositivo que traz a permissão para a aplicação da redução ou do cancelamento da penalidade estabelece, também, os requisitos para sua efetivação. Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo. (Grifou-se)

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensiva, a aplicação do permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento. Entretanto, não foi alcançado o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado. Por corolário, restou mantida a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

EJ